



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.013074/2007-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.474 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente ANDRE BERTUZZI TOSCHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

MULTA DE OFÍCIO. CANCELAMENTO.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. Súmula CARF nº 73

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar a exigência da multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 8/11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na

alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$12.588,51 para saldo de imposto a pagar de R\$9.656,70.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 27/11/2007, às fls. 2/12 dos autos, na qual o contribuinte alegou que inexistiria a omissão apontada e que a responsabilidade pela retenção do IR seria da fonte pagadora.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 47/50):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

As “diferenças de salários por equiparação” e “Diferenças de horas extras” recebidas em decorrência de reclamatória trabalhista constituem-se em rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado, e sujeitam-se à incidência do imposto na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte podem ser deduzidos dos rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário em decorrência de reclamatória trabalhista.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 20/7/2010 (fl. 56), o contribuinte, em 16/8/2010 (fl. 57), apresentou recurso voluntário, às fls. 57/63, alegando, em apertado resumo, que:

- que a responsabilidade pela retenção do IR seria da fonte pagadora, a teor dos artigos 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e 46, caput, da Lei nº 8.541, de 1992.

- o contribuinte não poderia ser penalizado por erro ou omissão da fonte pagadora, já que não é ele o responsável pela retenção do IR.

- a diferença de imposto apurada, a multa e os juros teriam que ser exigidos do seu antigo empregador.

- teria sido induzido a erro por documento emitido pela fonte pagadora, o que reforçaria a ilegalidade e a injustiça dessa cobrança.

- o STJ já teria se manifestado no sentido de que o substituto tributário responderia pelo pagamento do tributo caso não tenha feito a retenção na fonte e o recolhimento devido.

- o lançamento deveria ser cancelado em face da responsabilidade integral da fonte pagadora.

- caso se entenda pela manutenção da exigência, seria de se cobrar da fonte pagadora a multa e os juros desde a data do recolhimento até a data da entrega da declaração de ajuste, a teor do Parecer Normativo nº 1, de 2002.

Consta pedido para que as notificações sejam emitidas em nome e no endereço do representante legal.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Intimações em nome do procurador

No tocante à solicitação de intimação do procurador, cabe aplicação da Súmula CARF nº 110, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos tidos por omitidos na autuação. Em seu recurso, o recorrente reitera os termos de sua impugnação, aduzindo a responsabilidade da fonte pagadora.

Esclareço que, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora, de retenção do IR na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do Imposto de Renda da Pessoa Física seja efetuada na declaração anual de ajuste. Trata-se de fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos e responsabilidades bem definidas. Em um primeiro momento, a retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, constituindo mera antecipação do imposto efetivamente devido, calculado mensalmente, à medida que os rendimentos forem percebidos e de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora; e, em um segundo momento, o acerto definitivo, para cálculo do montante do imposto devido, apurado anualmente na declaração de ajuste, sob inteira responsabilidade do contribuinte beneficiário do rendimento. Na declaração de ajuste, o IRRF será compensado para, ao final, ser apurado o resultado final, de saldo a pagar, a restituir ou inexistente. Ou seja, a responsabilidade tributária da fonte pagadora quanto à retenção na fonte e ao recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo responsável, não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, na condição de contribuinte, em oferecê-lo à tributação.

No tocante ao Parecer Normativo nº1, de 2002, como esclarecido na decisão recorrida, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto de renda extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte. Também não há que se falar em exigir da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da entrega da declaração, já que o vencimento do

crédito formalizado nestes autos tem vencimento no prazo de entrega da declaração, não havendo que se falar em incidência de multa e juros antes dessa data.

Por fim, no tocante ao pleito para cancelamento da multa de ofício aplicada, a teor da Súmula CARF n.º 73, é de se dar razão ao recorrente:

Súmula CARF n.º 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

A fonte pagadora emitiu comprovante de rendimentos informando que parte dos rendimentos pagos teria natureza isenta (fl.12). A DIRF apresentada à RFB reflete as informações desse comprovante (fl.20). Em sua DIRPF, o recorrente reproduziu exatamente as informações veiculadas pela fonte pagadora, excluindo apenas os honorários advocatícios, que foram acatados na autuação (fls. 16).

Dessa feita, cabe excluir a multa de ofício aplicada.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar a exigência da multa de ofício aplicada.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez